



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1710514 - PR (2017/0293905-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO
AGRAVADO : CIBELE SACZKOWSKI
AGRAVADO : EDGAR LUIZ DIAS
AGRAVADO : GERSON SCHWAB
AGRAVADO : GILBERTO DOMINGOS DE BRITO
AGRAVADO : LILIAN MARIA BODANESE
AGRAVADO : LUIZ RENATO SINDERSKI
AGRAVADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO
AGRAVADO : MARISTELA OLÍVIO WERNER
AGRAVADO : SHEILA DO ROCIO NOWAKOWSKI
AGRAVADO : VERA LUCIA VIRIATO OLSEN
AGRAVADO : ROSELI ZANLORENSI CARDOSO
ADVOGADOS : FABIANO LOPES E OUTRO(S) - PR031049
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHÃES - PR028748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NOVA FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. Os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, podem ter, excepcionalmente, efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (ou artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando *reformatio in pejus* ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.

5. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, motivo pelo qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*. Logo, não há ilegalidade na sua inclusão de ofício, visto que constitui mera atualização

do poder aquisitivo da moeda. Ausência de constatação de coisa julgada.

6. Acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, o redimensionamento da sucumbência é decorrência lógica, de modo que após a feitura dos novos cálculos é que se poderá saber o grau de sucumbência de cada parte.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1710514 - PR (2017/0293905-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO
AGRAVADO : CIBELE SACZKOWSKI
AGRAVADO : EDGAR LUIZ DIAS
AGRAVADO : GERSON SCHWAB
AGRAVADO : GILBERTO DOMINGOS DE BRITO
AGRAVADO : LILIAN MARIA BODANESE
AGRAVADO : LUIZ RENATO SINDERSKI
AGRAVADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO
AGRAVADO : MARISTELA OLÍVIO WERNER
AGRAVADO : SHEILA DO ROCIO NOWAKOWSKI
AGRAVADO : VERA LUCIA VIRIATO OLSEN
AGRAVADO : ROSELI ZANLORENSI CARDOSO
ADVOGADOS : FABIANO LOPES E OUTRO(S) - PR031049
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHÃES - PR028748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NOVA FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. Os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, podem ter, excepcionalmente, efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (ou artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando *reformatio in pejus* ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.

5. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, motivo pelo qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*. Logo, não há ilegalidade na sua inclusão de ofício, visto que constitui mera atualização

do poder aquisitivo da moeda. Ausência de constatação de coisa julgada.

6. Acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, o redimensionamento da sucumbência é decorrência lógica, de modo que após a feitura dos novos cálculos é que se poderá saber o grau de sucumbência de cada parte.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.000/3.010 e 3.043/3.048) interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão (fls. 2.976/2.979 e 2.980/2.983) que negou provimento ao seu recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial de AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e OUTROS para que o magistrado de primeiro grau realizasse nova fixação dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, na proporção de sucumbência de cada parte, considerando-se o acolhimento, em parte, da impugnação da executada, e a necessidade de realização de novos cálculos exequendos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3.038/3.040).

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, havendo "(...) *similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, bem como elementos suficientes à demonstração da divergência*" (fl. 3.003).

Reitera a tese de que "(...) *o acórdão que julgou os embargos de declaração dos Agravados (1.334.022-8) na origem deve ser nulo por não indicar nenhum dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC*" (fl. 3.006).

Reprisa também a alegação de ocorrência da coisa julgada no tema da correção monetária, nos seguintes termos:

"(...) em que pese este e. STJ ter entendimento de que a determinação de aplicação de correção monetária seja de ordem pública, nota-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo de instrumento, manifestou expressamente seu entendimento acerca da incorreção da adoção de dois índices de correção (Rentabilidade + Índice do Plano), aplicando, somente, o índice de rentabilidade e de forma não cumulativa com o índice do Plano, conforme definido na sentença transitada em julgado, ou seja, já havia sido fixado um índice de correção, veja-se a ementa (e-STJ fl. 2344):

(...)

Assim, diversamente dos fundamentos do acórdão nº 1.334.022-8 que julgou os segundos declaratórios opostos pelos Agravados e da r. decisão ora agravada, a alegação de que a correção monetária justificaria a alteração do julgado - por se tratar de questão de ordem pública, não encontra respaldo, eis que a incidência da correção monetária nos valores para migração foi objeto de análise no julgamento do agravo de instrumento e não foi objeto de recurso pelas partes.

A coisa julgada - com as características de imutabilidade e indiscutibilidade -, tem sua autoridade e eficácia prestigiada no art. 502 do CPC, apontado como violado no recurso especial, razão pela qual há flagrante contrariedade ao referido dispositivo quando o Tribunal a quo determina a aplicação da dupla correção monetária, em evidente confronto com a decisão transitada em julgado" (fls. 3.006/3.007).

Quanto aos honorários advocatícios, afirma que o tribunal de origem reconheceu o decaimento mínimo da entidade de previdência privada, de modo que os autores deveriam arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais. Acrescenta que o tema demanda o revolvimento de fatos e provas, de forma que deveria incidir a Súmula nº 7/STJ.

Impugnação apresentada pelos agravados (fls. 3.017/3.035 e 3.055/3.061).
É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Como asseverado anteriormente, com relação ao dissídio jurisprudencial, a apontada divergência não restou caracterizada na forma exigida pela lei processual civil e pelas normas regimentais, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas (AgInt no AREsp nº 1.700.590/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 1º/2/2021).

No que tange à alegação de nulidade do acórdão dos embargos de declaração nº 1.334.022-8/03, o tribunal local identificou omissões no julgado anterior, tanto que foi necessário o acolhimento parcial do recurso para esclarecimentos (tema de ordem pública, correção monetária).

A propósito, cumpre transcrever o seguinte trecho dos aclaratórios de fls. 2.651/2.654:

"(...)

Insurge-se, novamente, a embargante, desta vez contra o acórdão de fls. 1447/1448, alegando que, quando do julgamento dos anteriores embargos de declaração, foi dado aos mesmos efeito modificativo ao acórdão que apreciou o agravo de instrumento e que, sendo assim, deveria a decisão apresentar todos os documentos de fato, como de direito, indicando qual seriam os vícios constantes do acórdão modificado, a fim de possibilitar a oportuna interposição dos recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos declaratórios opostos anteriormente pelos autores, poderiam ter sido conhecidos, tendo em vista haver indicado omissões no decisum, tanto que foi dado provimento parcial àqueles" (fl. 2.653 - grifou-se).

Assim, havendo os pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração - vícios, consistentes em omissões - , não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Ressalta-se que se admite, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (ou

artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), cuja correção importe alterar a conclusão do julgado (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.230.475/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 8/9/2017).

No tocante à coisa julgada, não houve descumprimento da decisão transitada em julgado, porquanto apenas foi esclarecido que, sobre o montante devido (resíduo das diferenças), fosse aplicada a correção monetária, não tendo sido determinada a incidência dos índices do plano previdenciário. Em outras palavras, os valores do débito judicial, obtidos após a incidência da rentabilidade do fundo à época, devem ser atualizados conforme os índices praticados no Judiciário.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão de fls. 2.651/2.654:

"(...)

Conforme se verifica dos autos, a suposta modificação da decisão somente ocorreu no que se refere à correção monetária, vez que a sentença monocrática não trata do tema.

Desta forma, sentença monocrática foi integralmente cumprida, apenas restou determinada a incidência da correção monetária, que no caso seria somente a recomposição da moeda, não havendo que se falem nova decisão.

De acordo com o Eg. Superior Tribunal de Justiça, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária, como consectários legais da condenação principal, ostenta natureza de ordem pública, visto que é matéria de interesse de toda a sociedade e, assim, se sobrepõe aos interesses dos particulares.

Assim, a questão pode ser analisada até mesmo de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso das partes de uma relação processual, não se aplica a ela, inclusive, o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Ainda, restou determinado que novos cálculos fossem realizados, no sentido de que os valores fossem atualizados pela rentabilidade do fundo, exatamente como determinado na sentença; contudo, que sobre os mesmos incidisse a correção monetária" (fls. 2.653/2.654 - grifou-se).

Como cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando *reformatio in pejus* ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal (AgInt no AREsp nº 1.654.833/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 11/2/2021).

Ademais, cumpre asseverar que a Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento, inclusive em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp nº 1.112.524/DF), de que a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, motivo pelo qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*. Logo, não há ilegalidade na sua inclusão de ofício, visto que constitui mera atualização do poder aquisitivo da moeda (AgInt no REsp nº 1.329.235/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/10/2018, e EDcl no REsp nº 1.333.664/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 19/5/2014).

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre asseverar que a verba honorária da fase de conhecimento é distinta daquela alusiva à impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse contexto, extrai-se dos autos que a impugnação da entidade de previdência privada foi parcialmente acolhida, de modo que o redimensionamento da sucumbência é decorrência lógica.

Assim, não se pode aferir, no presente momento processual, a fração de decaimento de cada parte, porquanto depende de novos cálculos do débito exequendo, que terão de ser refeitos conforme a metodologia determinada pela Corte local.

Logo, somente após a feitura dos novos cálculos é que se poderá saber o grau de sucumbência dos autores - sucumbência recíproca, sucumbência altamente substancial ou decaimento mínimo.

Desse modo, o magistrado de primeiro grau deverá promover nova fixação da sucumbência e arbitramento dos honorários advocatícios após a apresentação desses novos cálculos, oportunidade em que poderá mensurar o êxito da executada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 'PLANO COLLOR'. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Deve ser afastada a deserção face o entendimento segundo o qual o recolhimento do porte de remessa e retorno feito por um dos recorrentes permite a dispensa do preparo pelo outro, visto que seu objetivo é assegurar o valor para devolução dos autos à origem (cf. REsp 192.727/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15.03.1999).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central.

No que concerne à sucumbência, tendo em vista o decaimento em parte da autora, devem as custas e honorários advocatícios estabelecidos na primeira instância ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

Agravo regimental provido em parte tão-somente para reconhecer a sucumbência recíproca." (AgRg no REsp nº 294.530/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 9/8/2004 - grifou-se)

Cumprido esclarecer que os fatos são incontroversos, não sendo caso de incidência da Súmula nº 7/STJ. Efetivamente, não foi realizado nenhum revolvimento de fatos e provas.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.710.514 / PR

Número Registro: 2017/0293905-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025684620158160000 1334022800 1334022801 1334022802 1334022803 1334022804 1334022805 1334022806
1334022807 25684620158160000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RECORRENTE : AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO

RECORRENTE : CIBELE SACZKOWSKI

RECORRENTE : EDGAR LUIZ DIAS

RECORRENTE : GERSON SCHWAB

RECORRENTE : GILBERTO DOMINGOS DE BRITO

RECORRENTE : LILIAN MARIA BODANESE

RECORRENTE : LUIZ RENATO SINDERSKI

RECORRENTE : MANOEL DINIZ PAZ NETO

RECORRENTE : MARISTELA OLÍVIO WERNER

RECORRENTE : SHEILA DO ROCIO NOWAKOWSKI

RECORRENTE : VERA LUCIA VIRIATO OLSEN

RECORRENTE : ROSELI ZANLORENSI CARDOSO

ADVOGADOS : FABIANO LOPES E OUTRO(S) - PR031049

EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHÃES - PR028748

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO
AGRAVADO : CIBELE SACZKOWSKI
AGRAVADO : EDGAR LUIZ DIAS
AGRAVADO : GERSON SCHWAB
AGRAVADO : GILBERTO DOMINGOS DE BRITO
AGRAVADO : LILIAN MARIA BODANESE
AGRAVADO : LUIZ RENATO SINDERSKI
AGRAVADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO
AGRAVADO : MARISTELA OLÍVIO WERNER
AGRAVADO : SHEILA DO ROCIO NOWAKOWSKI
AGRAVADO : VERA LUCIA VIRIATO OLSEN
AGRAVADO : ROSELI ZANLORENSI CARDOSO
ADVOGADOS : FABIANO LOPES E OUTRO(S) - PR031049
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHÃES - PR028748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022